



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Registro: 2025.0000369796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002813-14.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MAICON AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, são apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1002813-14.2024

APELANTE: Maicon Augusto Rodrigues dos Santos
APELADOS: INSS e Volkswagen do Brasil Ltda. (assistente simples do réu)
COMARCA: Taubaté – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.207

Acidente do trabalho – Mal colunar – Nexos causal e incapacidade laborativa não comprovados – Amparo indevido – Sentença mantida – Recurso improvido.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação da parte autora contra a r. sentença de fls. 402/405 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de mal colunar, alegadamente decorrentes do exercício da atividade laborativa habitual (montador de produção). Acrescentou, por fim, que a restituição dos honorários periciais deverá ser feita conforme o tema nº 1.044, do C. STJ, porém, pela via judicial autônoma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

O autor, inconformado, insiste na tese de que em razão das condições agressivas das funções profissionais que exerceu, veio a ser acometido de mal colunar, com sequelas incapacitantes. Ressalta o teor da vistoria ambiente oficial, a qual admitiu a influência do trabalho como fator concorrente no surgimento das lesões no segmento vertebral. Salaria o parecer médico de seu assistente técnico, favorável ao reconhecimento da incapacidade parcial e permanente, ainda que na teoria da demanda de maior esforço. Reforça a natureza braçal das atividades que exerceu. Requer o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado procedente, ou aguarda a conversão do julgamento em diligência (fls. 408/423).

Contrarrazões somente por parte do assistente simples do réu (fls. 431/449).

À fl. 455, o autor se opôs ao julgamento virtual.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa do autor de que, contratado pela Volkswagen do Brasil Ltda. (CTPS – fl. 21), admitido em 02.01.2008, para exercer funções de montador de produção, em razão das condições agressivas do labor habitual, veio a ser acometido de mal colunar, com sequelas que entende reduzir sua capacidade laborativa.

Os informes previdenciários apontam para concessão de auxílio doença acidentário entre 27.09.2023 e 13.10.2023 (fl. 179), pela mesma queixa clínica utilizada como causa de pedir desta ação (fl. 190).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Veio a juízo pleiteando o auxílio acidente.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Vejamos.

Inicialmente, no tocante ao nexso causal, determinada a realização de vistoria ao ambiente de trabalho do autor, o engenheiro judicial, ao final, opinou pela possibilidade de o labor habitual do apelante ter influenciado, de alguma forma, o surgimento das lesões que, no passado, fundamentaram a concessão do auxílio doença (vide conclusão à fl. 277).

No entanto, ao se analisar as fotografias constantes desse mesmo parecer, não é possível vislumbrar esforços físicos ou posições viciosas para o segmento colunar (vide fls. 279/282), de maneira que a conclusão final da vistoria não aparenta guardar correspondência com as posturas registradas pelas fotos.

De outra parte, o que se tem de puramente objetivo, nos autos, são os documentos de fls. 79 e 83 (atestado de saúde ocupacional), nos quais não foram assinalados riscos ergonômicos para as funções desempenhadas pelo autor.

Por sua vez, o perito principal, após avaliar o segurado e estudar todos os elementos anexados, enquadrou as lesões constatadas como oriundas do processo natural de degeneração do corpo humano (fl. 291).

Em outras palavras, o nexso causal não restou inequivocamente demonstrado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Vale lembrar que a nomenclatura dada ao auxílio doença deferido na esfera administrativa não vincula o órgão jurisdicional. É preciso que a parte faça prova indubitosa do liame ocupacional, em juízo e de forma independente.

De outra parte, quanto à incapacidade laborativa, o exame físico conduzido pelo perito de confiança não constatou qualquer alteração ou restrição clínica no segmento colunar, obtendo, inclusive, negatificação das manobras ortopédicas indicativas de comprometimento clínico (fls. 288/289).

Ao final, lançou opinião contrária à pretensão deduzida pelo hipossuficiente (fl. 291):

“Do exposto e discutido, concluímos que Autor apresentou em 2018 desidratação (discartrose) L5-S1 com abaulamento e ruptura do anel fibroso, que pelas outras ressonâncias notamos que evoluiu para outros segmentos discais, motivando cirurgia endoscópica (sem se relatar que tipo) em 11/09/23.

Todas ressonâncias magnéticas dos autos mostram claramente a etiologia degenerativa para os problemas colunares do Autor.

Atualmente não apresenta sequela funcional em coluna lombar.

A vistoria não esclarece se o trabalho agravou o problema degenerativo do Autor, pois afirma que os movimentos poderiam ter concorrido para os males mencionados.

Não há incapacidade laborativa atual.”

O assistente simples do réu apresentou laudo de vistoria às fls. 325/347, desfavorável ao reconhecimento do liame ocupacional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

O autor, por sua vez, anexou trabalhos técnicos igualmente referentes ao nexo causal e incapacidade laborativa, sendo forçoso notar que o exame físico aplicado por seu assistente se mostrou muito simples (fl. 370), **incapaz de infirmar a avaliação pessoal feita pelo perito judicial, mais completa** (fl. 288).

Em sua manifestação complementar, o perito de confiança ratificou sua opinião original (fls. 377/379).

Já o vistor oficial, ao adicionar as explanações de fls. 388/389, salientou que a inspeção havia sido efetivada de forma indireta, ou seja, sem possibilidade de análise perfeita das condições de trabalho do autor, pois a empresa havia alterado ou modernizado os processos de fabricação.

Em resumo, o conjunto probatório se mostrou desfavorável ao reconhecimento do liame ocupacional, e inequívoco quanto à inexistência de incapacidade laborativa.

Vale também lembrar que, por se tratar de ciência não exata (medicina), se mostra razoável existir opiniões médicas divergentes a respeito de um mesmo quadro clínico, sem que tal situação permita, de imediato, invalidar ou desmerecer este ou aquele parecer.

Ao juiz resta a tarefa de analisar cada um dos laudos elaborados, conforme a época, teor, ou objetivo do mesmo, para firmar sua convicção final.

Na hipótese, a bem elaborada e equidistante análise do quadro clínico do segurado revelou ausência de incapacidade laborativa e nexo causal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Desnecessária, então, qualquer dilação probatória (seja repetição da perícia médica seja realização de qualquer outra diligência), pois o conjunto coligido se mostrou suficiente a permitir o correto desfecho da causa.

Assim, a improcedência do pedido resta mantida, ante a não comprovação dos requisitos exigidos pela lei.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

RELATOR